

DECRETO N. 6.055, DE 19 DE AGOSTO DE 1933

a que se refere o artigo 15, da Lei n. 2.177, de 23 de julho de 1953.

Artigo 9.º - Em cada período de dez anos de contínuo exercício, o funcionário terá direito, mesmo que não alegue moléstia, a uma licença-prêmio de seis meses, que poderá gozar de uma só vez ou em parcelas. Os funcionários de ensino com direito a licença deste artigo só poderá gozá-la em três períodos iguais ou menos.

§ 1.º - Essa licença, não acarreta desconto algum nos vencimentos, nem será deduzida do tempo de serviço.